SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213294 - SP (2025/0096463-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. **2.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. **3.** SITUAÇÃO DOS CORRÉUS CONSIDERADA MAIS GRAVOSA. NOVA REFLEXÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM DISTINÇÃO RELEVANTE. EXTENSÃO DA ORDEM. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTENSÃO DA ORDEM A TODOS CORRÉUS.

1. "[P]ara conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A simples descrição dos indícios de autoria de um crime grave, sem que a fundamentação da prisão seja adequada e suficiente quanto ao *periculum libertatis*, não pode ensejar sua manutenção. A ausência de menção a maus antecedentes ou a condutas atentatórias à ordem pública, embora não autorize, por si só, a revogação da prisão, milita a favor da liberdade provisória. Dessa forma, mesmo diante da gravidade do crime de homicídio qualificado, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos dados concretos da causa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

3. Os pedidos de extensão dos corréus haviam sido indeferidos. Contudo, o Ministério Público Federal, em seu agravo regimental, para justificar a manutenção da prisão do ora agravado, destacou que não se

Documento eletrônico VDA48399467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a787c6f8-dac8-4266-b708-d9114fb041b7

deveria fazer distinção entre o ora agravado e os demais corréus. Em verdade, afirmou que os corréus tinham razão para se opor ao comportamento da vítima e o agravado não. Diante dessa reflexão, procedo a novo exame da situação processual dos corréus, por considerar que o fato de serem funcionários do estabelecimento, na hipótese dos autos, não pode justificar, por si só, o tratamento mais gravoso com relação à prisão preventiva.

- Não há dúvidas sobre a gravidade em concreto da conduta imputada, em especial pela desproporção numérica de agressores. No entanto, não constou da decisão que decretou a prisão cautelar nenhum outro fundamento que justificasse, de forma concreta, a segregação cautelar dos denunciados. Em verdade, a decisão se utilizou de fundamentos abstratos, consistentes na "acentuada intranquilidade social", a demandar "rigorosa resposta". Consignou que "deixar em liberdade pessoas que cometeram crime hediondo, como, em tese, os investigados em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local".

- Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça que "'a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa' (AgRg no HC n. 646.694 /PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2021)". (HC n. 677.634/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

- A decisão afirma, ainda, que "os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência". Contudo, a ausência de outros elementos a subsidiar referida informação, que não a própria imputação, pode revelar igualmente se tratar de fato isolado na vida dos réus, admitindo, assim, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

- Dessa forma, o fato de os corréus serem funcionários do estabelecimento não revela, na hipótese dos autos, distinção que autorize o tratamento processual diferente, em especial porque a prisão foi decretada para todos com os mesmos fundamentos, os quais foram considerados inidôneos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Extensão da ordem aos corréus, com fundamento do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48399467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a787c6f8-dac8-4266-b708-d9114fb041b7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48399467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a787c6f8-dac8-4266-b708-d9114fb041b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213294 - SP (2025/0096463-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. **2.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. **3.** SITUAÇÃO DOS CORRÉUS CONSIDERADA MAIS GRAVOSA. NOVA REFLEXÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM DISTINÇÃO RELEVANTE. EXTENSÃO DA ORDEM. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTENSÃO DA ORDEM A TODOS CORRÉUS.

1. "[P]ara conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A simples descrição dos indícios de autoria de um crime grave, sem que a fundamentação da prisão seja adequada e suficiente quanto ao *periculum libertatis*, não pode ensejar sua manutenção. A ausência de menção a maus antecedentes ou a condutas atentatórias à ordem pública, embora não autorize, por si só, a revogação da prisão, milita a favor da liberdade provisória. Dessa forma, mesmo diante da gravidade do crime de homicídio qualificado, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos dados concretos da causa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

3. Os pedidos de extensão dos corréus haviam sido indeferidos. Contudo, o Ministério Público Federal, em seu agravo regimental, para justificar a manutenção da prisão do ora agravado, destacou que não se

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

deveria fazer distinção entre o ora agravado e os demais corréus. Em verdade, afirmou que os corréus tinham razão para se opor ao comportamento da vítima e o agravado não. Diante dessa reflexão, procedo a novo exame da situação processual dos corréus, por considerar que o fato de serem funcionários do estabelecimento, na hipótese dos autos, não pode justificar, por si só, o tratamento mais gravoso com relação à prisão preventiva.
- Não há dúvidas sobre a gravidade em concreto da conduta imputada, em especial pela desproporção numérica de agressores. No entanto, não constou da decisão que decretou a prisão cautelar nenhum outro fundamento que justificasse, de forma concreta, a segregação cautelar dos denunciados. Em verdade, a decisão se utilizou de fundamentos abstratos, consistentes na "acentuada intranquilidade social", a demandar "rigorosa resposta". Consignou que "deixar em liberdade pessoas que cometeram crime hediondo, como, em tese, os investigados em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local".
- Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça que "'a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa' (AgRg no HC n. 646.694 /PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2021)". (HC n. 677.634/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)
- A decisão afirma, ainda, que "os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência". Contudo, a ausência de outros elementos a subsidiar referida informação, que não a própria imputação, pode revelar igualmente se tratar de fato isolado na vida dos réus, admitindo, assim, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
- Dessa forma, o fato de os corréus serem funcionários do estabelecimento não revela, na hipótese dos autos, distinção que autorize o tratamento processual diferente, em especial porque a prisão foi decretada para todos com os mesmos fundamentos, os quais foram considerados inidôneos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Extensão da ordem aos corréus, com fundamento do art. 580 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do ora recorrente, ressalvando-se a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares diversas da prisão que considerar imprescindíveis.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 2/12/2024, em razão de sua suposta participação em homicídio qualificado, ocorrido no dia 1º/9/2024, na boate "Almanaque", situada na cidade de Araraquara/SP.

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

De acordo com a denúncia, a vítima teria sido submetida a múltiplas agressões físicas, sendo imobilizada por um golpe de estrangulamento, o que teria ocasionado sua morte por asfixia mecânica. A decisão que decretou a custódia preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa.

A Corte local, ao analisar o pedido defensivo, manteve a prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 134):

> *HOMICÍDIO QUALIFICADO (artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c. c. artigo 18, inciso I, parte final, e artigo 29, caput, todos do Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como a que a manteve, fundamentadas. Presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, daquele estatuto. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.*

No recurso em *habeas corpus*, a defesa afirmou a inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis*, argumentando se tratar de réu primário, com residência fixa e trabalho lícito, e que respondeu ao inquérito policial em liberdade, não havendo indícios de que representaria risco à ordem pública. O recurso foi provido.

Os corréus formularam pedidos de extensão, os quais foram indeferidos.

No agravo regimental, o *Parquet* federal aduz, em um primeiro momento, que a decisão agravada é nula, em virtude da ausência de manifestação do Ministério Público Federal. Quanto ao mérito propriamente dito, destaca que a prisão apenas poderia ter sido revogada em caso de manifesta ilegalidade, o que considera não ser a hipótese dos autos. Afirma que a prisão está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, devendo, portanto, ser reformada a decisão agravada.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Preliminarmente, no que concerne ao pedido de nulidade da decisão monocrática, por ausência de manifestação do Ministério Público Federal, registro que é assente nesta Corte Superior que as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

habeas corpus e do recurso em *habeas corpus*, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

A ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401 /SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016). Assim, o julgamento do *writ* liminarmente "apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Nessa linha de intelecção, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Dessa forma, não há se falar em nulidade.

No que concerne ao mérito propriamente dito, é de conhecimento que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Assim, para a privação desse direito fundamental, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, em concurso com outros quatro corréus, como incuso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c os arts. 18, inciso I, parte final, e 29, *caput*, todos do Código Penal. Consta da narrativa fática que o recorrente teria se somado a funcionários de uma casa noturna que, a pretexto de retirar do ambiente um frequentador que apresentava comportamento considerado antissocial, o

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

teriam conduzido para outro cômodo, alheio às vistas dos demais, e ali iniciado uma sessão de espancamento que culminou em morte.

Diante dos fatos narrados, a prisão preventiva dos denunciados foi decretada, para garantia da ordem pública, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 17-22):

> *De rigor a decretação da prisão preventiva dos investigados, acolhendo-se a representação oferecida pela d. autoridade policial, referendada pelo Ministério Publico a fls. 1.211/1.216.*
> *Primeiro, porque os investigados cometeram, em principio, crime gravíssimo, considerado hediondo (alias, o mais grave definido no Código Penal, já que a respectiva norma incriminadora visa a tutelar o direito a vida, garantia constitucional — Constituído da Republica, artigo 5°, caput).*
> *Não se pode ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, absoluto descaso para com a vida alheia; em especial no caso vertente, em que o* ***fato teria sido praticado por cinco pessoas, com emprego de força bruta, em evidente desproporção a qualquer inconveniente que a vitima possa ter causado no local com seu comportamento****. Inclusive, de acordo com as investigações, o ofendido teria sido levado para outro ambiente do estabelecimento onde se deram os fatos, fora do alcance da vista dos demais frequentadores do local, os quais acreditaram que ele apenas teria sido retirado dali.*
> *Acresça-se que os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade,* ***causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigorosa resposta****, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, assim como da vítima e seus familiares, a paz social.*
> *Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora mencionada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida.*
> ***Assim, deixar em liberdade pessoas que cometeram crime hediondo, como, em tese, os investigados em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves.***
> *O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina, a respeito, que:*
> *[...].*
> *Não se pode olvidar, ainda, que, ao que apontam os elementos investigativos reunidos nos autos,* ***os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência,*** *a demonstrar, concretamente, que, em liberdade, aqueles colocariam em risco a ordem publica, não havendo nada nos autos a indicar que adotariam, doravante, comportamento adequado, compatível com o convívio em sociedade.*
> *Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*
> *[...].*
> *Em síntese: imperiosa a decretado da prisão cautelar dos investigados, como garantia da ordem publica.*

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

É de se ressaltar, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, suficientes indícios de autoria por parte dos investigados e ***concreto perigo gerado a sociedade caso permaneçam em liberdade.***

Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processual Penal.

A par disso, considerando-se a extrema gravidade do ato praticado, concretamente considerada, e a provável personalidade desajustada dos investigados, conforme frisado acima, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por medidas cautelares diversas (Código de Processo Penal, artigo 282, §6°), porque insuficientes para impedir que eles voltem a cometer delitos graves e violentos como o ora apurado.

Imprescindível, então, diante desse quadro, a decretação da prisão preventiva dos investigados, como garantia da ordem pública.

A Corte local, por seu turno, manteve a prisão cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fls. 136-143):

Consta dos autos que, no dia 1º de setembro de 2024, por volta das 4h, no interior da Boate "Almanaque", situada na Rua Gonçalves Dias, nº 751, na cidade de Araraquara, ***Eduardo Carrascosa Franco Machado****, Danilo Henrique Rocha Valarini, André Correa Macieira, Vulgo "Deko", Adrian Antony Rodrigues Vidal e Agnaldo Francisco Soares, ajustados e com unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Fábio Luiz Alves Gaspar, vulgo "Fabinho Cross", mediante constrição cervical/estrangulamento antebraquial, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 223/229.*

Segundo apurado, na noite dos fatos, a vítima se encontrava na boate "Almanaque" na companhia de alguns conhecidos. Os seguranças Danilo e Adrian se posicionaram próximo a Fábio, como se estivessem o vigiando, o que lhe causou incômodo. O gerente da casa noturna André, por sua vez, o confrontou sobre seu comportamento embriagado. Em resposta, a vítima arremessou uma garrafa de uísque ao sol. Nesse instante, Danilo, Adrian e André contiveram o ofendido, com emprego de força física. ***Eduardo****, cliente do estabelecimento, se juntou ao grupo e auxiliou na remoção de Fábio para um ambiente interno da boate, utilizado para armazenamento de bebidas e corredor de passagem para outras áreas do imóvel, local em que o gerente André aplicou um golpe conhecido como "guilhotina", imobilizando a vítima, ao passo que* ***Eduardo****, Adrian, Danilo e Agnaldo, bombeiro civil da casa noturna, desferiam reiterados socos, chutes e cotoveladas contra o corpo de Fábio. Em dado momento Adrian assumiu o posto de pressionar o pescoço da vítima enquanto os demais prosseguiram nas agressões. Ao identificarem que a vítima estava desacordada, os acusados cessaram a violência, colocaram o corpo em uma maca e o transportaram para o hall do estabelecimento. O SAMU foi acionado e prestou os primeiros socorros ainda no local. A vítima foi encaminhada à Santa Casa de Araraquara, mas não resistiu e veio a óbito. O laudo de exame necroscópico apontou que a vítima apresentava externamente equimoses na face, sobretudo na região dos olhos; equimoses na*

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

região perioral (área ao redor da boca); sangramento pelas narinas; escoriações no braço, cotovelo e mão esquerdos; escoriações na coxa direita; equimoses em ambas as pernas; a comprovar as reiteradas agressões físicas. Internamente, o expert identificou sinais de hemorragia pulmonar interalveolar, intersticial e pleural, áreas de hiperinsuflação com enfisema intersticial, e alterações cerebrais de etiologia hipóxico-isquêmica, concluindo como causa da morte asfixia mecânica por constrição cervical, estrangulamento antebraquial, devido a ação vulnerante de agente de ordem físico- química.

[...].

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/20), pela degravação de imagens (fls. 60/1195), e pelos laudos necroscópicos (fls. 1196/1208), e de fortes indícios de autoria demonstrados pela prova oral coligida até o momento, às circunstâncias em cometido o grave delito que [...].

Também, por decisão proferida no dia 9 de dezembro de 2024, o douto Magistrado manteve a prisão preventiva do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal (cf. fls. 992/995).

Ainda, por decisão datada de 12 de dezembro de 2024, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em favor do paciente, consignando, in verbis, que "O requerente não apresentou fato novo capaz de justificar a modificação da decisão anteriormente proferida. Os requisitos que fundamentam a prisão preventiva permanecem inalterados. ***A medida é necessária para garantia da ordem pública, especialmente em virtude da extrema gravidade concreta do delito apurado, aliás, de natureza hedionda.*** *Por outro lado, as condições pessoais favoráveis do acusado, como não possuir antecedentes criminais, não têm o condão de revogar a prisão preventiva, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* ***Observa-se, ainda, que, conforme já decido, qualquer medida cautelar diversa da prisão mostra-se insuficiente no caso em análise, dada a extrema gravidade em concreto do delito apurado e o evidente risco à ordem pública que a liberdade do réu geraria****" (cf. fls. 1291/1292, dos autos em apenso).*

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

E, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança o delito tratado nos presentes autos. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

> *Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e* ***gerariam sentimento de impunidade****, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva.*
> *Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.*
> *Caberá aos combativos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.*
> *Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.*

Conforme assentado na decisão agravada, a situação do agravado é um pouco distinta da dos demais corréus, por se tratar de mero frequentador, enquanto os corréus são funcionários do estabelecimento onde os fatos ocorreram (gerente, seguranças e bombeiro civil). Nesse contexto, considerou-se que sua conduta se reveste de gravidade concreta menor.

Ademais, não há indícios concretos de que tenderia a perpetrar novos delitos, comprometer a instrução criminal, investir contra testemunhas ou de qualquer outra forma atentar contra a ordem pública, especialmente por ser primário e ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial – afirmação nesse sentido à e-STJ fl. 3, relatada e não afastada pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 135) –, três meses depois do suposto delito, o que também mitiga o receio de fuga.

Reafirmo, assim, que a simples descrição dos indícios de autoria de um crime grave, sem que a fundamentação da prisão seja adequada e suficiente quanto ao *periculum libertatis*, não pode ensejar sua manutenção. Reitero que a ausência de menção a maus antecedentes ou a condutas atentatórias à ordem pública, embora não autorize, por si só, a revogação da prisão, milita a favor da liberdade provisória.

Dessa forma, mesmo diante da gravidade do crime de homicídio qualificado, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos dados concretos da causa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

Ao ensejo:

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão. O paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado, com prisão preventiva decretada com base em suposta gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa, ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas, bem como determinar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A jurisprudência consolidada das Cortes Superiores estabelece que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a manutenção da prisão cautelar, sendo necessário demonstrar, com elementos objetivos, o periculum libertatis.

5. A decretação da prisão cautelar com base apenas na gravidade abstrata do delito e no modus operandi, sem a demonstração da periculosidade concreta ou risco real de reiteração criminosa, configura antecipação da pena, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP e ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988).

6. A jurisprudência do STF e STJ exige que a prisão preventiva seja medida excepcional, somente cabível quando não for adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

7. Uma vez que "Não foram indicados motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo o Magistrado de piso se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a gravidade abstrata do delito, com destaque apenas aos elementos do tipo penal, assim como utilizando-se de argumentos genéricos, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo em se considerando tratar-se de agente primário. (HC n. 431.200/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

8. Na ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (art.

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

319 do CPP) mostra-se suficiente e proporcional no caso concreto.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 207.151/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. REITERAÇÃO DELITIVA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu ser inadmissível a prisão preventiva amparada apenas na mera gravidade genérica do delito por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.
2. Embora a decisão recorrida faça referência à gravidade do delito, não discriminou qualquer conduta do paciente que extrapole as elementares do tipo penal do crime de homicídio, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar. Cumpre ao magistrado vincular o seu decisum a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.
3. Evidente a necessidade de se restabelecer a decisão do Juiz de piso que revogou a prisão preventiva do paciente diante da inexistência de periculosidade concreta que extrapole a gravidade e os elementos inerentes ao tipo penal.
4. Ordem de habeas corpus concedida a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a eventual decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, prejudicada a questão referente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa.
(HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, no que concerne aos pedidos de extensão dos corréus, todos indeferidos, verifico que o Ministério Público Federal, em seu agravo regimental,

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

destacou que não se deveria fazer distinção entre o ora agravado e os demais corréus. Em verdade, afirmou que os corréus tinham razão para se opor ao comportamento da vítima e o agravado não (e-STJ fl. 29).

Diante dessa reflexão, procedo a novo exame da situação processual dos corréus, por considerar que o fato de serem funcionários do estabelecimento, na hipótese dos autos, não pode justificar, por si só, o tratamento mais gravoso com relação à prisão preventiva.

Não há dúvidas sobre a gravidade em concreto da conduta imputada, em especial pela desproporção numérica de agressores. No entanto, não constou da decisão que decretou a prisão cautelar nenhum outro fundamento que justificasse, de forma concreta, a segregação cautelar dos denunciados.

Em verdade, a decisão se utilizou de fundamentos abstratos, consistentes na "acentuada intranquilidade social", a demandar "rigorosa resposta". Consignou que "deixar em liberdade pessoas que cometeram crime hediondo, como, em tese, os investigados em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local" (e-STJ fl. 18).

Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça que "'a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa' (AgRg no HC n. 646.694/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2021)". (HC n. 677.634/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

A decisão afirma, ainda, que "os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência". Contudo, a ausência de outros elementos a subsidiar referida informação, que não a própria imputação, pode revelar igualmente se tratar de fato isolado na vida dos réus.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS CONSUMADOS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

1. A prisão preventiva do Paciente tem base empírica idônea, pois o Réu, em tese, ocasionou a morte de quatro pessoas ao conduzir e tombar um caminhão, transportando carga de forma irregular, e sob o efeito de substância que inibe o sono, invadindo a contramão da via e em excesso de velocidade, além de evadir-se do local dos fatos.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403 /2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade. A prisão preventiva não se presta, em nenhuma hipótese, a antecipar o juízo de culpabilidade próprio da sentença penal.

3. Na espécie, a despeito da inegável reprovabilidade da conduta, verifica-se que o Juízo processante não justificou adequadamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Com efeito, trata-se de Paciente primário, para quem o delito representa fato isolado em sua vida, não tendo sido indicado pelas instâncias ordinárias qualquer envolvimento anterior do Acusado em práticas delitivas. Além disso, o Paciente já se encontra preso preventivamente desde 12/06/2019, não havendo previsão para encerramento da instrução, uma vez que foi designada audiência de continuação apenas para 10/08/2022. Desse modo, na linha de precedentes desta Corte Superior, impõe-se a substituição da custódia processual por medidas cautelares alternativas.

4. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I, II, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, podendo o Juízo singular acrescer outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

(HC n. 693.012/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREMEDITAÇÃO. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. RÉ PRIMÁRIA, BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

2. Na espécie, o decreto de prisão está motivado, pois destacou o Juízo de piso o fato de o crime ter sido premeditado, uma vez que a paciente já portava a faca utilizada na prática delituosa.
3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".
4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, além de tratar-se de ré primária, sem antecedentes criminais e que trabalhava como empregada doméstica, tudo leva a crer que o crime a ela imputado foi um fato isolado em sua vida. Ademais, não há outros elementos nos autos indicativos de risco à ordem pública ou à instrução processual, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.
5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.
(HC n. 497.866/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
2. Na espécie, as circunstâncias do crime, descritas nas decisões precedentes para justificar a prisão cautelar, não se mostram suficientes para afastar a paciente do convívio social. Como é cediço, A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).
3. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem (HC n. 335.537/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 1º/12 /2015). É este o caso dos autos: a indiciada, dona de casa, não possui registros de antecedentes criminais, tem residência fixa e família constituída, com

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

marido e filha de 5 anos de idade, aspectos que demonstram, em princípio, a ausência de periculosidade social e, ao que parece, trata-se de um fato isolado em sua vida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado de primeiro grau, para informar e justificar atividades, III - proibição de manter contato com a vítima e testemunhas, IV - proibição de ausentar-se da Comarca, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC n. 72.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

Considero, assim, que o fato de os corréus serem funcionários do estabelecimento não revela, na hipótese dos autos, distinção que autorize o tratamento processual diferente, em especial porque a prisão foi decretada para todos com os mesmos fundamentos, os quais foram considerados inidôneos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Reconsidero as decisões que indeferiram os pedidos de extensão e estendo os efeitos da decisão a todos os corréus, com fundamento do art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, julgo prejudicado o agravo regimental interposto, às e-STJ fls. 301-3008, pelo corréu André Correa Macieira.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47969561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: df3c90fd-9e01-4bbe-a170-ababe2be5b57

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213294 - SP (2025/0096463-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, às fls. 193-198, na qual Sua Excelência relaxou a prisão preventiva do ora recorrente, ressalvando-se a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares diversas da prisão que considerar imprescindíveis.

Em seu voto lançado na sessão virtual, o Ministro Relator negou provimento à insurgência ministerial e estendeu os efeitos da decisão a todos os corréus, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Divirjo respeitosamente do eminente Relator.

No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, que teria sido praticado por cinco pessoas, com emprego de força bruta, em evidente desproporção a qualquer inconveniente que a vítima possa ter causado no local com seu comportamento (fl. 139), circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar.

Foi também destacado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* o seguinte (fl. 139):

> [...] ao que apontam os elementos investigativos reunidos nos autos, os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência [...]

Documento eletrônico VDA48261872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/06/2025 09:26:09
Código de Controle do Documento: 43972d79-de80-4112-968e-235138cdd4e3

E não se trata da mera descrição de indícios de autoria, mas da indicação de *modus operandi* particular, com suposto espancamento da vítima até a sua morte em evidente desproporção, de maneira a efetivamente revelar a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta da conduta.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> [...] 4. No caso, a segregação encontra fundamentos concretos, tendo as instâncias ordinárias destacado a periculosidade dos recorrentes, denotada pelas circunstâncias do cometimento do delito, em que eles, em tese, agrediram a vítima com socos e chutes, deixando-a desacordada e em risco de morte, unicamente em razão de sua homossexualidade. A agressividade do espancamento e a torpeza do motivo indicam a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública. [...] (RHC n. 105.564/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

> [...] No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. [...] (AgRg no HC n. 812.413/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023)

> [...] 2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do crime e pela periculosidade do agente, configurando risco à ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] (AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência.

Demais disso:

> [...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes [...] (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, como no caso concreto. Confira-se:

Documento eletrônico VDA48261872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/06/2025 09:26:09
Código de Controle do Documento: 43972d79-de80-4112-968e-235138cdd4e3

> "A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente." (AgRg no RHC n. 214.129/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Considerando que, a meu ver, deve ser restabelecida a custódia cautelar do ora agravante, cliente da casa noturna na ocasião dos fatos, não há que se falar em extensão da concessão da liberdade aos demais corréus.

Aliás, quanto ao ponto, as decisões do Ministro Relator, às fls. 284-289, foram muito bem fundamentadas no sentido da negativa dos pedidos de extensão formulados pelas defesas de Adnaldo Francisco Soares, André Correa Macieira e Adrian Antony Rodrigues Vidal.

Ainda que se admitisse a concessão da liberdade apenas ao cliente da boate, ora agravante Eduardo Machado, a situação dos corréus não é idêntica, ou pelo menos deve ser admitido que o momento processual e a instrução dos autos impedem a certeza com relação à identidade de situações fático-jurídicas.

Peço vênia ao eminente Relator para me reportar a trecho dos fundamentos utilizados nas decisões de fls. 284-289:

> Com efeito, a concessão da ordem ressalvou que a condição do recorrente original era de cliente do empreendimento, o que o diferenciava dos corréus que, na qualidade de funcionários do estabelecimento, deviam cuidado, proteção e vigilância quanto à integridade física dos frequentadores do ambiente.
>
> A diferenciação das responsabilidades jurídica e funcional revela uma conduta sensivelmente mais gravosa dos funcionários, o que, aliado à brutalidade do crime que– envolveu a abdução de cliente para cômodo separado, onde a vítima teria sido espancada e morta –, absolutamente pode justificar a prisão preventiva, na linha de diversos julgados desta Corte, conforme registrado no RHC n. 212.492/SP (conexo).

Ante o exposto, com todo o respeito ao eminente Relator, divirjo de sua Excelência e **dou provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público Federal para manter a prisão preventiva do agravante e dos corréus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48261872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/06/2025 09:26:09
Código de Controle do Documento: 43972d79-de80-4112-968e-235138cdd4e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.294 / SP

Número Registro: 2025/0096463-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028102020248260037 15028189420248260037 15029237120248260037 15042366720248260037 23823413920248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DANILO HENRIQUE ROCHA VALARINI
CORRÉU	:	ANDRE CORREA MACIEIRA
CORRÉU	:	ADRIAN ANTONY RODRIGUES VIDAL
CORRÉU	:	AGNALDO FRANCISCO SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48336256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 68580ad5-a9d2-4612-8406-07f032693f17

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas. Votaram com o Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 68580ad5-a9d2-4612-8406-07f032693f17